

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XCI • Nº 150

Ministério Público Estadual

Recife, terça-feira, 26 de agosto de 2014

## MPPE e MPF recomendam às unidades do SUS melhorias

Foram constatados inobservância de legislação, atrasos e ausências de médicos e dentistas

Atrasos, ausências de atendimento, inobservância da legislação pelas unidades públicas de Saúde motivam atuação conjunta do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) e Ministério Público Federal (MPF), por meio da promotora de Justiça Helena Capela e da procuradora da República Carolina Furtado, que recomendaram às Secretarias de Saúde de Pernambuco, de Ciência e Tecnologia e Municipal de Saúde do Recife a sanar irregularidades nos hospitais e unidades vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Com base nas apurações levantadas pelo MPF e MPPE,

foi constatada a inobservância do direito das parturientes ao acompanhamento no processo de partos cesáreos; no entanto, é direito da gestante ter acompanhante antes, durante e após o parto, conforme a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal (Portaria MS nº 1.067/2005). No prazo de 45 dias, as Secretarias deve providenciar as adaptações nos hospitais vinculados ao SUS para se adequar a referida portaria. Os profissionais da área obstétrica deverão ser orientados a respeitar o direito da gestante, e cartazes terão que ser afixados em locais visíveis com informações sobre o direito mencionado.

Outro ponto presente na recomendação foi o recebimento recorrente de denúncias no MPF e MPPE sobre a falta ou atraso de médicos e odontólogos nas unidades do SUS. No prazo de 60 dias, os hospitais terão que instalar registro eletrônico de frequência dos servidores públicos, incluindo médicos e odontólogos, como forma de respeitar a pontualidade e assiduidade, as quais são deveres de todo servidor público (Lei Federal nº 8.112 de 1990 e Lei Estadual nº 6.123 de 1968).

Todas as unidades públicas de saúde deverão instalar, em local público e visível, quadros que informem aos pa-

cientes os nomes dos médicos e odontólogos presentes no dia, assim como especialidade, horário de início e término da jornada de trabalho de cada um deles. O registro de frequência dos profissionais deverão estar à disposição de qualquer cidadão. No prazo de 60 dias, as Secretarias mencionadas deverão, ainda, disponibilizar os locais e horários de atendimento dos profissionais de saúde vinculados ao SUS.

Também são frequentes no MPPE e MPF denúncias de usuários do SUS com relação à negativa de atendimentos em serviços de saúde sem o mínimo de conhecimento

sobre os motivos da omissão. Nessas situações, são corriqueiras, ainda, a falta de esclarecimento de prazo de agendamento, tempo de espera para serviços de urgência e emergência, entre outros. Portanto, todos os usuários não atendidos no serviço de saúde solicitado deverão receber certidão ou documento equivalente em que conste o seu nome, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa do atendimento, sempre que desejarem.

As Secretarias terão 60 dias para informarem sobre o acatamento das recomendações e as providências para o seu cumprimento.

### CORREGEDORIA Exercício cumulativo deve ser informado

A Corregedoria-geral recomenda aos promotores de Justiça que ao assumirem seus exercícios cumulativos informem ao órgão correccional quais os dias em que comparecerão às Promotorias, inclusive para o atendimento ao público. Os que já se encontram no exercício cumulativo devem informar os dias que comparecem.

A medida visa atender à necessidade de acompanhamento das atividades desenvolvidas pelos membros do Ministério Público, em especial os casos de exercícios cumulativos.

A recomendação foi publicada no Diário Oficial de sábado (23).

### FLORES

## MP recomenda interdição de matadouro público

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE), por meio da Promotora de Justiça de Flores, recomendou à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco (Adagro) que adote as providências necessárias para a imediata interdição do Matadouro Público de Flores, por prazo indeterminado, só podendo voltar a funcionar após a comprovação de atendimento às exigências legais da legislação ambiental, da Defesa Sanitária Animal, do Código Sanitário Municipal e do Código de Defesa do Consumidor, e as irregularidades sanadas.

De acordo com o promotor de Justiça Vandeci de Sousa

Leite, foi recebido relatório de vistoria nº 423/2014, da Agência Estadual do Meio Ambiente (CPRH), dando conta que o matadouro de Flores encontra-se em atividade causando degradação ao meio ambiente, uma vez que as suas instalações não reúnem os mínimos requisitos que atendam efetivamente aos estabelecimentos dessa natureza e que as suas condições higiênic-sanitárias são deploráveis. Ainda, o estabelecimento funciona sem licença ambiental, como também não existe sistema de tratamento de efluentes líquidos e que todo o residual líquido produzido é lançado indevidamente em terreno contíguo.

Foi recomendado à prefeita de Flores, Soraya Medeiros, e aos secretários municipais de Agricultura, de Saúde/Vigilância Sanitária, e de Desenvolvimento Urbano que adotem, no âmbito de suas atribuições, todas as providências para cumprimento das exigências, sanando as irregularidades constatadas no relatório da CPRH. Após o prazo de 30 dias de interdição, a Adagro deve realizar nova inspeção no matadouro, apresentando ao MPPE relatório circunstanciado sobre todas as providências eventualmente adotadas para sua estruturação, e sobretudo, informando sobre o registro do abatedouro junto ao referido órgão.

### APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

## ESMP celebra acordo de cooperação técnica

O MPPE, por meio da Escola Superior (ESMP), informa sobre o Acordo de Cooperação Técnica (ACT) celebrado, na quarta-feira (20), entre o Colégio de Diretores de Escolas e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos do Brasil (CDEMP) e o Ministério da Justiça, através da Secretaria de Reforma do Judiciário.

O acordo tem como objetivo criar um cadastro composto por membros do Ministério Público do Brasil, indicados pelas respectivas Escolas Institucionais, Fundações ou pe-

los Centros de Estudos e Aperfeiçoamentos Funcionais (CEAFs) que firmaram ACT com o Ministério da Justiça, no Cadastro Nacional de Docentes. O acordo é destinado a ações educacionais com a temática de negociação e mediação de conflitos, que serão credenciados pelo CDEMP.

Os membros do MPPE interessados no registro deverão enviar, até o dia 10 de setembro, o formulário, que foi encaminhado pelo e-mail funcional da ESMP, com seus dados e o currículo resumido.

### Colégio e Centro de Estudos dos Ministérios Públicos



O MPPE disponibiliza no site institucional duas novas cartilhas para os cidadãos, são elas: *Orientações para a prestação de contas de entidades do Terceiro Setor* e *Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Cidade do Recife*.

A primeira cartilha fornece orientações para a prestação de contas de entidades do Terceiro Setor, com o objetivo de zelar preventivamente pela correta aplicação dos recursos públicos. Já o manual enumera uma lista com nome, endereço e segmento de atuação das instituições que, direta ou indiretamente, auxiliam na prevenção e repressão da violência contra a mulher.

## Procuradoria Geral da Justiça

Procurador Geral: **Aguinaldo Fenelon de Barros**

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.304/2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO que o servidor relacionado solicitou averbação em ficha funcional do curso de graduação em conformidade com os Artigos 50 e 51 da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO que o servidor preencheu os requisitos para obtenção da promoção por elevação de nível profissional previstos na Lei 12.956/2005, entre os quais: ser ativo e ter cumprido o estágio probatório;

CONSIDERANDO que o curso de graduação atende ao requisito previsto na Lei 12.956/2005, ser reconhecido através de Portaria do MEC;

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer da Assessoria Jurídica Ministerial nº 135/2014;

### RESOLVE:

**PROMOVER POR ELEVAÇÃO DE NÍVEL PROFISSIONAL** o servidor do Quadro Permanente de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público de Pernambuco no cargo, classe e referência, conforme tabela a seguir e obedecendo ao disposto na Lei nº 12.956/2005, retroagindo os efeitos financeiros ao dia 05/08/2014.

#### QUADRO PERMANENTE ATIVO

| Nome                   | matrícula | Cargo/área/especialidade                  | Data de admissão | Classe | Observação   |
|------------------------|-----------|---|------------------|--------|--|
| José Leonardo da Silva | 188.865-0 | Técnico Ministerial – Área Administrativa | 05/08/2008       | B      | Curso de Graduação: Ciências Jurídicas – Processo nº 35183-2/2014. |

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 25 de agosto de 2014.

Aguinaldo Fenelon de Barros  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.305/2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO que o servidor relacionado solicitou averbação em ficha funcional do curso de pós-graduação em conformidade com os Artigos 50 e 51 da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO que o servidor preencheu os requisitos para obtenção da promoção por elevação de nível profissional previstos na Lei 12.956/2005, entre os quais: ser ativo e ter cumprido o estágio probatório;

CONSIDERANDO que o curso de pós-graduação atende aos requisitos previstos na Lei 12.956/2005, ser reconhecido através de Portaria do MEC e ser relacionado com as atribuições do cargo;

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer da Assessoria Jurídica Ministerial nº 132/2014;

### RESOLVE:

**PROMOVER POR ELEVAÇÃO DE NÍVEL PROFISSIONAL** o servidor do Quadro Permanente de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público de Pernambuco no cargo, classe e referência, conforme tabela a seguir e obedecendo ao disposto na Lei nº 12.956/2005, retroagindo os efeitos financeiros ao dia 30/06/2014.

#### QUADRO PERMANENTE ATIVO

| Nome                        | matrícula | Cargo/área/especialidade                  | Data de admissão | Classe | Observação   |
|-----------------------------|-----------|---|------------------|--------|--|
| Antônio César Pereira Gomes | 188.931-1 | Técnico Ministerial – Área Administrativa | 13/05/2009       | C      | Pós-Graduação <i>Laoto Sensu: Direito Processual Civil a Práxis Jurídica Após Reformas – Processo nº 28931-5/2014.</i> |

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 25 de agosto de 2014.

Aguinaldo Fenelon de Barros  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.306/2.014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

### RESOLVE:

Designar o Bel. **SÍLVIO JOSÉ MENEZES TAVARES**, 11º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para atuar nas sessões da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, abaixo elencadas:

| DATA       | PROCESSO Nº               |
|------------|---------------------------|
| 26/08/2014 | 0065149-09.2011.8.17.0001 |
| 02/09/2014 | 0002675-45.2011.8.17.0001 |

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 25 de agosto de 2014.

Aguinaldo Fenelon de Barros  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.307/2.014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

### RESOLVE:

Designar o Bel. **MARCELLUS DE ALBURQUERQUE UGIETTE**, 19º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para atuar nas sessões da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, que serão realizadas nos dias 04/09 e 09/09/2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 25 de agosto de 2014.

Aguinaldo Fenelon de Barros  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.308/2.014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

### RESOLVE:

Designar a Bela. **ALINE DANIELA FLORÊNCIO LARANJEIRA**, Promotora de Justiça de Ibirimir, de 1ª Entrância, para atuar nas sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Serra Talhada dos dias 09/09, 10/09 e 11/09/2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 25 de agosto de 2014.

Aguinaldo Fenelon de Barros  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.309/2.014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

### RESOLVE:

Designar a Bela. **MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO FERREIRA**, 7ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, de 2ª Entrância, para o exercício cumulativo no cargo de 4º Promotor de Justiça Cível de Camaragibe, de 2ª Entrância, a partir da publicação da presente Portaria até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 25 de agosto de 2014.

Aguinaldo Fenelon de Barros  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.297/2.014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

### RESOLVE:

Designar o Bel. **MARCELLUS DE ALBURQUERQUE UGIETTE**, 19º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para atuar nas sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Serra Talhada dos dias 26/08 e 27/08/2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 21 de agosto de 2014.

Fernando Barros de Lima  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício  
(Republicada por haver saído com incorreção no DOE de 22/08/2014)

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.300/2.014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

### RESOLVE:

Dispensar a Bela. **GEOVANA ANDRÉA CAJUEIRO BELFORT**, 11ª Promotora de Justiça Substituta da Capital, de 3ª Entrância, que se encontra em exercício pleno no cargo de 51º Promotor de Justiça Criminal da Capital, do exercício cumulativo no cargo de 9º Promotor de Justiça Criminal de Olinda, de 2ª Entrância, atribuído por meio da Portaria PGJ nº 1.441/2013, a partir do dia 01/09/2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 21 de agosto de 2014.

Fernando Barros de Lima  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício  
(Republicada por haver saído com incorreção no DOE de 22/08/2014)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Aguinaldo Fenelon de Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS  
Fernando Barros de Lima

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS  
Maria Helena Nunes Lyra

CORREGEDOR-GERAL  
Renato da Silva Filho

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

OUIDOR  
Mário Germano Palha Ramos

SECRETÁRIO-GERAL  
Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda

CHEFE DE GABINETE  
José Bispo de Melo

ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
Jaques Cerqueira

JORNALISTAS  
Giselly Veras, Izabela Cavalcanti, Jaques  
Cerqueira, Miguel Rios

ESTAGIÁRIOS  
Gabriela Alencastro, Marcelle Sales, Marilena  
Smith (Jornalismo), Adélia Andrade, Rayanna  
Maciel (Publicidade)

RELAÇÕES PÚBLICAS  
Evângela Andrade

PUBLICIDADE  
Andréa Corradini, Leonardo Martins

DIAGRAMAÇÃO  
Giselly Veras e Izabela Cavalcanti

Rua do Imperador D. Pedro II, 473,  
Ed. Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE  
CEP. 50.010-240 fone 3303-1259 / 1279 - fax 3419 7160  
imprensa@mppe.mp.br  
Ouvidoria (81) 3303-1245  
ouvidor@mppe.mp.br

[www.mppe.mp.br](http://www.mppe.mp.br)







Expediente: OF 880/2014  
Processo nº 0036216-0/2014  
Requerente: Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda  
Assunto: Solicitação  
Despacho: À AMPEO para informar a dotação orçamentária e o impacto financeiro.

Expediente: OF 248/2014  
Processo nº 0034573-4/2014  
Requerente: Dra. Danielly da Silva Lopes  
Assunto: Comunicação  
Despacho: À CMGP. Para viabilizar, administrativamente, o ressarcimento dos valores.

Expediente: CI 280/2014  
Processo nº 0036452-2/2014  
Requerente: DEMIE  
Assunto: Solicitação  
Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. PGJ para colhimento da assinatura.

Expediente: OF 1957/2014  
Processo nº 0037351-1/2014  
Requerente: Dr. Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Assunto: Solicitação  
Despacho: À CMAD. Segue para as providências necessárias.

Expediente: OF 257/2014  
Processo nº 0037694-2/2014  
Requerente: Dr. Fernando Portela Rodrigues  
Assunto: Encaminhamento  
Despacho: À CMTI. Segue para as providências necessárias.

Expediente: s/n  
Processo nº 0037625-5/2014  
Requerente: Manoel Pereira de Carvalho Neto  
Assunto: Requerimento  
Despacho: Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para as necessárias providências.

Expediente: OF 05/2014  
Processo nº 0038107-1/2014  
Requerente: Dr. Sergio Gadelha Souto  
Assunto: Solicitação  
Despacho: À CMATI. Segue para as providências necessárias.

Secretaria Geral do Ministério Público - Recife, 22 de agosto de 2014.

Valdir Francisco de Oliveira  
Secretário Geral Adjunto do Ministério Público

## Assessoria Jurídica Ministerial

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESCISÃO AO CONTRATO MP Nº 002/2013, celebrado com a Empresa CONSULTOP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.858.916/0001-26, referente à rescisão do Contrato MP nº 002/2013, celebrado em 23.01.2013, cujo objeto é Reforma do pátio interno do Ed.Paulo Cavalcanti destinado a sediar as Promotorias de Justiça desta Comarca e seus órgãos auxiliares. Fundamento Jurídico: artigos 77, 78, incisos I, II e III e 79, inciso I da Lei nº 8.666 alterada, impondo a sanção de multa no valor de R\$ 28.850,00.

(Republicado por ter havido incorreção)

RESCISÃO AO CONTRATO MP Nº 035/2012, celebrado com a Empresa CONSULTOP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.858.916/0001-26, referente à rescisão do Contrato MP nº 035/2012, celebrado em 22.10.2012, cujo objeto é Reforma e adaptações para casa situada na Rua do Futuro nº 14, Graças, Recife/PE (item 2), destinado a sediar as Promotorias de Justiça desta Comarca e seus órgãos auxiliares. Fundamento Jurídico: artigos 77, 78, incisos I, II e III e 79, inciso I da Lei nº 8.666 alterada, impondo a sanção de multa no valor de R\$ 39.750,00.

(Republicado por ter havido incorreção)

## Promotorias de Justiça

Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital  
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos dos Consumidores

**PORTARIA Nº 026/2014-18ª PJCON**

**INQUÉRITO CIVIL nº 001/2014-18ª**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, inciso IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998;  
Considerando o teor da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram os procedimentos preparatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual será imprescindível o ajuizamento de ação pública ou conversão em inquérito civil;  
Considerando a denúncia em face da ABA - Escola Maple Bear Canadian School Recife sobre Indícios de abuso nos pedidos da lista de material escolar;  
Considerando a tramitação do PP nº 001/2014-18ª nesta Promotoria de Justiça;  
RESOLVE transformar o Procedimento Preparatório nº 001/2014-18ª em Inquérito Civil, adotando a Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:  
1) Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;  
2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral de Justiça o teor da presente Portaria;

Nomeio CHRISTIANA DE VASCONCELOS COELHO FALABELLA, matrícula 189.392-0, para exercer as funções de Secretária, mediante termo de compromisso.

**Proceda-se à alteração nos livros próprios e no sistema Arquimedes.**

Recife, 22 de Agosto de 2014.

**LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA**  
*18ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital*

**PORTARIA Nº 027/2014-18ª PJCON**

**INQUÉRITO CIVIL nº 002/2014-18ª**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, inciso IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998;  
Considerando o teor da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram os procedimentos preparatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual será imprescindível o ajuizamento de ação pública ou conversão em inquérito civil;

Considerando a denúncia em face da Renafe Comércio LTDA sobre Indícios de imprecisão na vazão de bico de abastecimento de combustíveis;

Considerando a tramitação do PP nº 002/2014-18ª nesta Promotoria de Justiça;  
RESOLVE transformar o Procedimento Preparatório nº 002/2014-18ª em Inquérito Civil, adotando a Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1. Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral de Justiça o teor da presente Portaria;

Nomeio CHRISTIANA DE VASCONCELOS COELHO FALABELLA, matrícula 189.392-0, para exercer as funções de Secretária, mediante termo de compromisso.

**Proceda-se à alteração nos livros próprios e no sistema Arquimedes.**

Recife, 25 de Agosto de 2014.

**LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA**  
*18ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital*

**PORTARIA Nº 028/2014-18ª PJCON**

**INQUÉRITO CIVIL nº 004/2014-18ª**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, inciso IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

Considerando o teor da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram os procedimentos preparatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual será imprescindível o ajuizamento de ação pública ou conversão em inquérito civil;

Considerando a instauração de ofício em face da Fiat Automóveis S/A, Ford Motor Company Brasil Ltda, Honda Motor do Brasil Ltda, Hyundai Cacao do Brasil Ltda, Kia Motors do Brasil Ltda, Mercedes-Benz do Brasil Ltda, Nissan do Brasil Automóveis Ltda, Peugeot Citroën do Brasil Automóveis LTDA, Renault do Brasil S/A, SVB Automotores do Brasil S/A, Toyota do Brasil Ltda e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda para investigar Indícios de descumprimento de termo de ajustamento de conduta que determina que o espaço a ser utilizado nas entrelinhas das publicidades impressas deve ser de, no mínimo, 3,15 mm.;

Considerando a tramitação do PP nº 004/2014-18ª nesta Promotoria de Justiça;  
RESOLVE transformar o Procedimento Preparatório nº 004/2014-18ª em Inquérito Civil, adotando a Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1. Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral de Justiça o teor da presente Portaria;

Nomeio CHRISTIANA DE VASCONCELOS COELHO FALABELLA, matrícula 189.392-0, para exercer as funções de Secretária, mediante termo de compromisso.

**Proceda-se à alteração nos livros próprios e no sistema Arquimedes.**

Recife, 25 de Agosto de 2014.

**LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA**  
*18ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital*

**PORTARIA Nº 028/2014-18ª PJCON**

**INQUÉRITO CIVIL nº 004/2014-18ª**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, inciso IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

Considerando o teor da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram os procedimentos preparatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual será imprescindível o ajuizamento de ação pública ou conversão em inquérito civil;

Considerando a instauração de ofício em face da Fiat Automóveis S/A, Ford Motor Company Brasil Ltda, Honda Motor do Brasil Ltda, Hyundai Cacao do Brasil Ltda, Kia Motors do Brasil Ltda, Mercedes-Benz do Brasil Ltda, Nissan do Brasil Automóveis Ltda, Peugeot Citroën do Brasil Automóveis LTDA, Renault do Brasil S/A, SVB Automotores do Brasil S/A, Toyota do Brasil Ltda e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda para investigar Indícios de descumprimento de termo de ajustamento de conduta que determina que o espaço a ser utilizado nas entrelinhas das publicidades impressas deve ser de, no mínimo, 3,15 mm.;

Considerando a tramitação do PP nº 004/2014-18ª nesta Promotoria de Justiça;  
RESOLVE transformar o Procedimento Preparatório nº 004/2014-18ª em Inquérito Civil, adotando a Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1. Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral de Justiça o teor da presente Portaria;

Nomeio CHRISTIANA DE VASCONCELOS COELHO FALABELLA, matrícula 189.392-0, para exercer as funções de Secretária, mediante termo de compromisso.

**Proceda-se à alteração nos livros próprios e no sistema Arquimedes.**

Recife, 25 de Agosto de 2014.

**LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA**  
*18ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital*

**PORTARIA Nº 030/2014-18ª PJCON**

**INQUÉRITO CIVIL nº 006/2014-18ª**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, inciso IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

Considerando o teor da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram os procedimentos preparatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual será imprescindível o ajuizamento de ação pública ou conversão em inquérito civil;

Considerando a denúncia em face da Cidiz Comércio Ltda EPP-ME com objeto de Indícios de pirâmide financeira;

Considerando a tramitação do PP nº 006/2014-18ª nesta Promotoria de Justiça;  
RESOLVE transformar o Procedimento Preparatório nº 006/2014-18ª em Inquérito Civil, adotando a Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1. Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral de Justiça o teor da presente Portaria;

Nomeio CHRISTIANA DE VASCONCELOS COELHO FALABELLA, matrícula 189.392-0, para exercer as funções de Secretária, mediante termo de compromisso.

**Proceda-se à alteração nos livros próprios e no sistema Arquimedes.**

Recife, 25 de Agosto de 2014.

**LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA**  
*18ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital*

***Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital  
Promoção e Defesa do Patrimônio Público***

**Portaria nº 014/2014 - 15º PDJCC**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio do 15º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Defesa do Patrimônio Público (interesse difuso), no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012;

**Considerando** o teor da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil e, de igual maneira, do Procedimento Preparatório;

**Considerando** que, em conformidade com o artigo 22 da citada Resolução, o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, e que, na hipótese do seu vencimento deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou **sua conversão em Inquérito Civil**;

**Considerando** que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

**Considerando** o Procedimento Preparatório nº 006/14, instaurado por esta Promotoria de Justiça para apurar denúncia de terceirização indevida de serviços públicos, mediante a contratação da empresa Viaserv Terceirização Ltda, promovida pelo Instituto de Medicina Legal.

Segundo informações prestadas pelo Ministério Público de Contas, através do Ofício TCMPCO-MP nº 125/2014, a mencionada contratação foi analisada pela Gerência de Admissão de Pessoal desta Corte de Contas, conforme Relatório de Auditoria decorrente da Demanda nº 10.947/2012.

**Considerando** a necessidade de se prosseguir com a investigação para o fiel esclarecimento dos fatos e adoção de medidas corretivas, se necessário;

#### RESOLVE:

**Converter** o presente **Procedimento de Preparatório nº 006/14 em Inquérito Civil**, adotando-se as seguintes providências:

Autue-se o Inquérito Civil em tela, **mantendo-se a numeração concedida ao Procedimento Preparatório**, procedendo-se o registro no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes;

Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio magnético, ao CAOP – Patrimônio Público e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

Recife, 22 de agosto de 2014.

Lucila Varejão Dias Martins  
15º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

#### Portaria nº 015/2014 - 15º PDJCC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio do 15º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Defesa do Patrimônio Público (interesse difuso), no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012;

**Considerando** o teor da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil e, de igual maneira, do Procedimento Preparatório;

**Considerando** que, em conformidade com o artigo 22 da citada Resolução, o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, e que, na hipótese do seu vencimento deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou **sua conversão em Inquérito Civil**;

**Considerando** que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

**Considerando** o Procedimento Preparatório nº 014/14, instaurado por esta Promotoria de Justiça para apurar denúncia de terceirização indevida de serviços públicos, realizada pela Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI;

**Considerando** as informações prestadas pelo Diretor-Presidente da ATI, através do Ofício nº 123/2014-PRE;

**Considerando** a necessidade de se prosseguir com a investigação para o fiel esclarecimento dos fatos e adoção de medidas corretivas, se necessário;

#### RESOLVE:

**Converter** o presente **Procedimento de Preparatório nº 014/14 em Inquérito Civil**, adotando-se as seguintes providências:

Autue-se o Inquérito Civil em tela, **mantendo-se a numeração concedida ao Procedimento Preparatório**, procedendo-se o registro no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes;

Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio magnético, ao CAOP – Patrimônio Público e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

Oficie-se ao Tribunal de Contas deste Estado, através do Ministério Público de Contas, encaminhando cópias dos documentos de fl. 05/06, 153/161 dos autos, a fim de informar a esta Promotoria de Justiça acerca da existência de processo, no âmbito daquela Corte, instaurado para apurar os fatos noticiados na referida documentação.

Recife, 25 de agosto de 2014.

Lucila Varejão Dias Martins  
15º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

#### PROMOTORIA DA 70ª ZONA ELEITORAL – PETROLÂNDIA/PE

PORTARIA Nº 001/2014

**A PROMOTORA ELEITORAL DA 070ª ZONA**, com atribuição sobre os municípios de Petrolândia e Jatobá, no exercício das atribuições previstas no artigo 78 da Lei Complementar 75/93 e no artigo 73, § 10º, da Lei nº 9.504/97 e:

**CONSIDERANDO** que a Lei das Eleições veda a prática de *“fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”*, pois tal conduta afeta a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei 9.504/97, art. 73, IV);

**CONSIDERANDO** igualmente ser vedada a *“distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”* (Lei 9.504/97, art. 73, § 10º);

**CONSIDERANDO** que *“constitui captação de sufrágio (...) o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição”* bem como *“praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto”* (Lei 9.504-97, art. 41-A);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Eleitoral possui o poder-dever de fiscalizar a correta execução dos programas sociais em ano eleitoral, com vistas à proteção dos valores da liberdade do eleitor, da igualdade entre os candidatos, bem como à preservação da normalidade e legitimidade das eleições contra o uso indevido, abuso ou desvio do poder econômico ou do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político;

**CONSIDERANDO** ainda que toda atuação da Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37);

**RESOLVE** instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** para acompanhamento dos programas sociais em execução no Município de Petrolândia durante o ano de 2014, determinando as seguintes diligências preliminares:

a nomeação do servidor à disposição desta Promotoria de Justiça, Sr. Manoel Everaldo dos Santos, matrícula nº 188.903-6, para funcionar como secretário escrevente;

a expedição de OFÍCIO ao Prefeito Municipal, requisitando o encaminhamento de informações a respeito de todos os programas sociais em execução desde o ano de 2013, por meio dos quais seja realizada a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. Na resposta, deverão ser indicados: a lei federal, estadual ou municipal autorizadora do programa; os critérios para seleção dos beneficiários; o montante dos gastos realizados em 2013 e a estimativa orçamentária para realização em 2014. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para atendimento;

a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal, para que: i) abstenham-se de executar programas sociais que não estejam previstos em lei ou que não estejam em execução desde o ano 2013, salvo nos casos de calamidade pública ou de estado de emergência;

ii) observem os princípios constitucionais da Administração Pública, mediante a adoção de processos seletivos isonômicos, públicos, transparentes, objetivos e pessoais, formalizados no bojo de processos administrativos; iii) abstenham-se da prática de desvio de finalidade na execução dos programas, evitando as práticas de captação de sufrágio (Lei 9.504/97, art. 41-A), abuso de poder político (LC 64/90, art. 22) e conduta vedada (Lei 9.504/97, art. 73, IV e § 10º).

a remessa de cópia desta portaria ao Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, através de meio eletrônico, para a publicação no Diário Oficial do Estado;

a remessa, através de ofício, de cópia da presente portaria ao Procurador Geral de Justiça do Ministério Público de Pernambuco, ao Procurador Regional Eleitoral em Pernambuco e ao Corregedor-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento;

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Petrolândia/PE, 25 de agosto de 2014.

**SARAH LEMOS SILVA**  
Promotora da 70ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 002/2014

**A PROMOTORA ELEITORAL DA 070ª ZONA**, com atribuição sobre os municípios de Petrolândia e Jatobá, no exercício das atribuições previstas no artigo 78 da Lei Complementar 75/93 e no artigo 73, § 10º, da Lei nº 9.504/97 e:

**CONSIDERANDO** que a Lei das Eleições veda a prática de *“fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”*, pois tal conduta afeta a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei 9.504/97, art. 73, IV);

**CONSIDERANDO** igualmente ser vedada a *“distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”* (Lei 9.504/97, art. 73, § 10º);

**CONSIDERANDO** que *“constitui captação de sufrágio (...) o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição”* bem como *“praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto”* (Lei 9.504-97, art. 41-A);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Eleitoral possui o poder-dever de fiscalizar a correta execução dos programas sociais em ano eleitoral, com vistas à proteção dos valores da liberdade do eleitor, da igualdade entre os candidatos, bem como à preservação da normalidade e legitimidade das eleições contra o uso indevido, abuso ou desvio do poder econômico ou do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político;

**CONSIDERANDO** ainda que toda atuação da Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37);

**RESOLVE** instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** para acompanhamento dos programas sociais em execução no Município de Jatobá durante o ano de 2014, determinando as seguintes diligências preliminares:

a nomeação do servidor à disposição desta Promotoria de Justiça, Sr. Manoel Everaldo dos Santos, matrícula nº 188.903-6, para funcionar como secretário escrevente;

a expedição de OFÍCIO ao Prefeito Municipal, requisitando o encaminhamento de informações a respeito de todos os programas sociais em execução desde o ano de 2013, por meio dos quais seja realizada a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. Na resposta, deverão ser indicados: a lei federal, estadual ou municipal autorizadora do programa; os critérios para seleção dos beneficiários; o montante dos gastos realizados em 2013 e a estimativa orçamentária para realização em 2014. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para atendimento;

a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal, para que: i) abstenham-se de executar programas sociais que não estejam previstos em lei ou que não estejam em execução desde o ano 2013, salvo nos casos de calamidade pública ou de estado de emergência; ii) observem os princípios constitucionais da Administração Pública, mediante a adoção de processos seletivos isonômicos, públicos, transparentes, objetivos e pessoais, formalizados no bojo de processos administrativos; iii) abstenham-se da prática de desvio de finalidade na execução dos programas, evitando as práticas de captação de sufrágio (Lei 9.504/97, art. 41-A), abuso de poder político (LC 64/90, art. 22) e conduta vedada (Lei 9.504/97, art. 73, IV e § 10º).

a remessa de cópia desta portaria ao Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, através de meio eletrônico, para a publicação no Diário Oficial do Estado;

a remessa, através de ofício, de cópia da presente portaria ao Procurador Geral de Justiça do Ministério Público de Pernambuco, ao Procurador Regional Eleitoral em Pernambuco e ao Corregedor-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento;

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Petrolândia/PE, 25 de agosto de 2014.

**SARAH LEMOS SILVA**  
Promotora da 70ª Zona Eleitoral

#### RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 003/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio de sua representante abaixo firmada, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, inciso II, ambos da Constituição da República, pelo 67, inciso IX, da Constituição do Estado de Pernambuco, pelos arts. 26, 27, incisos I a IV, e o seu Parágrafo único, inciso III, e art. 32, II, todos da Lei 8.625/1993 e, ainda,

**CONSIDERANDO** que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições da República e Estadual, inclusive os de caráter transindividual, cabendo-lhe para tal fim, entre outras providências, instaurar procedimentos preparatórios, emitir Recomendações e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta;

**CONSIDERANDO** a Lei n. 4.737/1965 – Código Eleitoral, a Lei n. 9.504/1997 e a Resolução TSE n. 23.404/2014 relativamente à propaganda eleitoral e às condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2014;

**CONSIDERANDO** ser assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de instalar e fazer funcionar alto-falantes ou amplificadores de som, nos locais referidos na legislação eleitoral, assim como em veículos seus ou à sua disposição, desde que com a observância da legislação comum, inclusive quanto aos limites do volume sonoro (arts. 10, *caput*, III, e §§ 1º e 2º da Resolução TSE 23.404/2014).

**CONSIDERANDO** que o art. 14, VI, da Resolução TSE 23.404/2014, veda expressamente a propaganda “que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos”, “respondendo o infrator pelo emprego de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder” (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei 5.700/71 e Lei Complementar n. 64/90, art. 22);

**CONSIDERANDO** a importância da atuação preventiva nas questões atinentes à poluição sonora na busca da compatibilização das diversas e complexas atividades humanas com a garantia da segurança, do sossego e da saúde das pessoas;

**CONSIDERANDO** que vigora no Estado de Pernambuco um Termo de Cooperação Técnica para o permanente enfrentamento pelo Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública, Secretaria de Defesa Social e DETRAN-PE das mais diversas questões em torno da poluição sonora, no âmbito de todo o território do Estado;

**CONSIDERANDO** que a propaganda por meio de instrumentos sonoros, especialmente através dos notoriamente conhecidos “carros de som”, é amplamente utilizada nos períodos de campanha eleitoral, para a divulgação de candidaturas e de plataformas políticas por quase todos os candidatos, em todo o território nacional;

**CONSIDERANDO** que a cada período eleitoral ocorre um notório e significativo aumento de “denúncias” relativas à emissão exacerbada de sons e ruídos em razão de uma forte atuação clandestina e das dificuldades de fiscalização e controle pelo Poder Público, o que acaba impossibilitando ou dificultando a aceitação e a compreensão de quaisquer das inúmeras e simultâneas mensagens passadas pelos candidatos por esse meio de divulgação;

**CONSIDERANDO** que a utilização pública de instrumentos sonoros em frequência e quantidade excessivas constitui perigo para o trânsito e à saúde de condutores e pedestres e gera comportamentos negativos diversos nas pessoas afetadas, vulnerando a segurança pública;

**CONSIDERANDO** que a poluição sonora é uma das mais significativas formas de degradação ambiental encontrada nos centros urbanos, resultando em perda da qualidade de vida, inclusive em face do grave problema de saúde pública que representa: de acordo com vasta literatura científica já produzida e atualizada, o problema interfere, direta ou indiretamente, no sono e na saúde em geral das pessoas, produzindo estresse, perturbação do ritmo biológico, desequilíbrio bioquímico, aumentando o risco de enfarte, derrame cerebral, infecções, etc;

**CONSIDERANDO** que, para efeito de comprovação dos delitos relacionados à poluição sonora (art. 42, da Lei das Contravenções Penais, e art. 54, da Lei de Crimes Ambientais), o uso do decibelímetro é desnecessário, sendo relevante a prova testemunhal e/ou documental (art. 158, CPP);

**CONSIDERANDO** que a propaganda eleitoral em foco é a única forma de publicidade imposta aos eleitores e que o art. 5º, da Constituição da República assegura que "a casa é asilo inviolável do indivíduo...", sendo que os sons e ruídos indesejáveis representam uma forma de violação desse direito e garantia fundamental;

**CONSIDERANDO** as orientações contidas na Cartilha intergovernamental "Poluição sonora – Silêncio e o Barulho" e no endereço eletrônico "www.somsimbarulhonao.com.br", sobre as condutas relacionadas à produção de sons e ruídos, bem como que o material está disponível livremente;

**CONSIDERANDO** que, enquanto fonte potencialmente poluidora, a propaganda eleitoral por meio de instrumentos sonoros está sujeita a todas as regras legais do conjunto do ordenamento jurídico nacional, estando por isso sob o prisma não apenas das leis eleitorais, mas submetida a toda a legislação brasileira atinente a esse tipo de atividade humana;

**CONSIDERANDO** que, no Estado de Pernambuco, as normas que tratam da proteção do bem-estar e do sossego públicos estão dispostas na Lei nº 12.789/05, incumbindo ao Poder Público Municipal a responsabilidade de fiscalizar e fazer cumprir a Lei, no âmbito do seu território;

**CONSIDERANDO** que, na ausência fiscalizatória da municipalidade, está autorizada a fazê-la a polícia militar e que isso vem apenas a somar tal atribuição administrativa às demais incumbências da tropa, uma vez que, além de infração administrativa, a poluição sonora e a perturbação do sossego se constituem em infrações penais, aspecto que inclui, ainda, a atuação da polícia judiciária;

**CONSIDERANDO** por fim, a Portaria PRE/PE nº 014/2014, de 16 de maio de 2014, a qual determinou que todos os Promotores Eleitorais deverão atuar no processo eleitoral do ano de 2014, notadamente na fiscalização da propaganda eleitoral e demais infrações eleitorais, adotando todas as medidas judiciais e extrajudiciais que se fizerem necessárias;

**RESOLVE RECOMENDAR**, quanto à propaganda eleitoral por instrumentos sonoros: **ÀS COLIGAÇÕES, AOS PARTIDOS POLÍTICOS E AOS CANDIDATOS COM PROPAGANDA ELEITORAL EM PETROLÂNDIA E JATOBÁ, AOS PROPRIETÁRIOS OU MOTORISTAS DE CARROS DE SOM E AOS QUE PRETENDAM REALIZAR PROPAGANDA ELEITORAL POR MEIO DA EMISSÃO DE SONS E/ OU RUÍDOS** que:

se abstenham de instalar alto-falantes, cornetas ou outras fontes de emissão de ruídos em qualquer área pública ou, em se tratando de área privada, de modo a alcançar área pública, ainda que em níveis de pressão sonora considerados baixos, sem que disponham de prévia autorização específica do Poder Público (princípio da precaução; art. 60, da Lei n. 9.605/98)

se abstenham de utilizar caixas de som, instrumentos musicais ou equipamentos sonoros de qualquer natureza em veículos em geral (art. 96, CTN), sem as devidas autorizações do Poder Público, inclusive do órgão de trânsito, ou em desacordo com eventual autorização concedida (princípio da precaução; art. 60, da Lei n. 9.605/98);

adotem as medidas necessárias para garantir o eficaz isolamento acústico dos imóveis onde serão realizadas festas, reuniões ou outras atividades potencialmente ruidosas, de modo a manter a propagação de ruídos no interior de tais logradouros, ainda mediante a devida e específica autorização do Poder Público (princípio da precaução; art. 60, da Lei n. 9.605/98);

conheçam do conteúdo da Cartilha intergovernamental "Poluição sonora - Silêncio e o barulho" e do sítio eletrônico "www.somsimbarulhonao.com.br";

se abstenham de circular os veículos de carro de som, salvo se desligado o som, nas proximidades das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, da sede do Poder Judiciário (Fóruns), do Ministério Público de Pernambuco, da Delegacia de Polícia, do Quartel, Companhia, Destacamento ou outro estabelecimento militar, hospital, postos e casas de saúde, bem como das escolas, públicas ou particulares, bibliotecas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (art. 39, §3º, Lei nº 9504/97);

observem rigorosamente a Resolução 23.404/2014, do TSE, que disciplina a propaganda nas Eleições de 2014, especialmente os dispositivos mencionados acima (artigos 10, caput, III, e §§ 1º e 2º, e art. 14, VI);

**ÀS PREFEITURAS DE PETROLÂNDIA E JATOBÁ**, que:

na concessão das autorizações de suas competências, estejam atentas a todas as normas técnicas e legais pertinentes à matéria, de modo que a licença ambiental concedida esteja efetivamente apta a prevenir a ocorrência de poluição sonora e de perturbação do sossego;

no que se refere à concessão de autorização para a realização de propaganda por meio de veículos, que observem o disposto na Resolução CONTRAN n. 35/98 e exijam, como uma das condicionantes à concessão, o que ali está disposto e, ainda, a autorização prévia do DETRAN-PE;

conheçam do conteúdo da Cartilha "Poluição sonora - Silêncio e o barulho", disponível no endereço eletrônico "www.somsimbarulhonao.com.br";

E DETERMINAR que:

remeta-se cópia da presente Recomendação aos Prefeitos dos Municípios de Petrolândia e Jatobá e aos respectivos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores, aos Partidos Políticos e Coligações, para fins de conhecimento e cumprimento;

remeta-se cópia da presente Recomendação ao Juiz Eleitoral da 70ª Zona Eleitoral, para conhecimento e registro;

remeta-se cópia da presente Recomendação às emissoras de rádio e blogs locais, para fins de divulgação à população;

remeta-se cópia da presente Recomendação à 4ª Companhia da Polícia Militar e às Delegacia de Polícia de Petrolândia e Jatobá, para conhecimento e fiscalização;

remeta-se cópia da presente Recomendação ao Centro de Apoio as Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social para fins de conhecimento e controle, via e-mail;

remeta-se cópia da presente Recomendação à Procuradoria Regional Eleitoral, bem como ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por ofício, para conhecimento;

remeta-se cópia da presente Recomendação ao Secretário Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, via e-mail, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Petrolândia/PE, 25 de agosto de 2014.

**SARAH LEMOS SILVA**  
Promotora da 70ª Zona Eleitoral

**RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 001/2014**  
**PROCEDIMENTO ELEITORAL Nº 001/2014**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio de sua representante abaixo firmada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com fulcro nos artigos 6º, XX, e 78, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda,

**CONSIDERANDO** que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições da República e Estadual, inclusive os de caráter transindividual, cabendo-lhe para tal fim, entre outras providências, instaurar procedimentos preparatórios, emitir Recomendações e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta;

**CONSIDERANDO** que a Lei das Eleições veda a prática de "*fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público*", pois tal conduta afeta a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei 9.504/97, art. 73, IV);

**CONSIDERANDO** igualmente ser vedada a "*distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa*" (Lei 9.504/97, art. 73, § 10º);

**CONSIDERANDO** que "*constitui captação de sufrágio (...) o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição*" bem como "*praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto*" (Lei 9.504-97, art. 41-A);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Eleitoral possui o poder-dever de fiscalizar a correta execução dos programas sociais em ano eleitoral, com vistas à proteção dos valores da liberdade do eleitor, da igualdade entre os candidatos, bem como à preservação da normalidade e legitimidade das eleições contra o uso indevido, abuso ou desvio do poder econômico ou do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político;

**CONSIDERANDO** ainda que toda atuação da Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37);

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Petrolândia que:

em obediência ao artigo 73, §10º, da Lei das Eleições, abstenham-se de executar programas sociais que não estejam previstos em lei ou que não estejam em execução desde o ano 2013, salvo nos casos de calamidade pública ou de estado de emergência;

em atendimento aos princípios constitucionais da Administração Pública, inscritos no artigo 37 da Constituição Federal, expeça os atos regulamentares cabíveis e adote critérios objetivos, impessoais e transparentes para a concessão dos benefícios, evitando o favorecimento a determinados indivíduos em detrimento de outros por razões de interesse político ou pessoal, bem como a exclusão de candidatos sem o devido processo legal;

formalize os procedimentos de seleção dos candidatos aos benefícios sociais por meio de processos administrativos, observando os ditames da documentação dos atos administrativos, da publicidade e da transparência;

abstenha-se da prática de desvio de finalidade na execução dos programas, evitando as práticas de captação de sufrágio (Lei 9.504/97, art. 41-A), abuso de poder político (LC 64/90, art. 22) e conduta vedada (Lei 9.504/97, art. 73, IV e § 10º).

DETERMINAR o que segue, para efetiva divulgação e cumprimento desta Recomendação:

Oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Petrolândia e ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Petrolândia encaminhando-lhes cópia desta Recomendação, para o devido conhecimento, divulgação e adoção das providências do seu mister, tendo por finalidade o estrito cumprimento da legislação já mencionada;

Remeta-se cópia desta recomendação, por ofício, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público e ao Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral em Pernambuco;

Oficie-se ao Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 70ª Zona Eleitoral, também encaminhando cópia desta Recomendação, para conhecimento e publicação no Cartório Eleitoral;

Encaminhe-se cópia da presente, por meio eletrônico, ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público, para que se proceda a publicação no Diário Oficial do Estado;

Seja a presente registrada e arquivada eletronicamente.

Petrolândia/PE, 25 de agosto de 2014.

**SARAH LEMOS SILVA**  
Promotora da 70ª Zona Eleitoral

**RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 002/2014**  
**PROCEDIMENTO ELEITORAL Nº 002/2014**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio de sua representante abaixo firmada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com fulcro nos artigos 6º, XX, e 78, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda,

**CONSIDERANDO** que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições da República e Estadual, inclusive os de caráter transindividual, cabendo-lhe para tal fim, entre outras providências, instaurar procedimentos preparatórios, emitir Recomendações e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta;

**CONSIDERANDO** que a Lei das Eleições veda a prática de "*fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público*", pois tal conduta afeta a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei 9.504/97, art. 73, IV);

**CONSIDERANDO** igualmente ser vedada a "*distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa*" (Lei 9.504/97, art. 73, § 10º);

**CONSIDERANDO** que "*constitui captação de sufrágio (...) o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição*" bem como "*praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto*" (Lei 9.504-97, art. 41-A);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Eleitoral possui o poder-dever de fiscalizar a correta execução dos programas sociais em ano eleitoral, com vistas à proteção dos valores da liberdade do eleitor, da igualdade entre os candidatos, bem como à preservação da normalidade e legitimidade das eleições contra o uso indevido, abuso ou desvio do poder econômico ou do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político;

**CONSIDERANDO** ainda que toda atuação da Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37);

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Jatobá que:

em obediência ao artigo 73, §10º, da Lei das Eleições, abstenham-se de executar programas sociais que não estejam previstos em lei ou que não estejam em execução desde o ano 2013, salvo nos casos de calamidade pública ou de estado de emergência;

em atendimento aos princípios constitucionais da Administração Pública, inscritos no artigo 37 da Constituição Federal, expeça os atos regulamentares cabíveis e adote critérios objetivos, impessoais e transparentes para a concessão dos benefícios, evitando o favorecimento a determinados indivíduos em detrimento de outros por razões de interesse político ou pessoal, bem como a exclusão de candidatos sem o devido processo legal;

formalize os procedimentos de seleção dos candidatos aos benefícios sociais por meio de processos administrativos, observando os ditames da documentação dos atos administrativos, da publicidade e da transparência;

abstenha-se da prática de desvio de finalidade na execução dos programas, evitando as práticas de captação de sufrágio (Lei 9.504/97, art. 41-A), abuso de poder político (LC 64/90, art. 22) e conduta vedada (Lei 9.504/97, art. 73, IV e § 10º).

DETERMINAR o que segue, para efetiva divulgação e cumprimento desta Recomendação:

Oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Jatobá e ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Jatobá encaminhando-lhes cópia desta Recomendação, para o devido conhecimento, divulgação e adoção das providências do seu mister, tendo por finalidade o estrito cumprimento da legislação já mencionada;

Remeta-se cópia desta recomendação, por ofício, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público e ao Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral em Pernambuco;

Oficie-se ao Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 70ª Zona Eleitoral, também encaminhando cópia desta Recomendação, para conhecimento e publicação no Cartório Eleitoral;

Encaminhe-se cópia da presente, por meio eletrônico, ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público, para que se proceda a publicação no Diário Oficial do Estado;

Seja a presente registrada e arquivada eletronicamente.

Petrolândia/PE, 25 de agosto de 2014.

**SARAH LEMOS SILVA**  
Promotora da 70ª Zona Eleitoral

**Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Promoção e Defesa do Patrimônio Público**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGOA DO OURO**

**RECOMENDAÇÃO Nº 002/2014**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Lagoa do Ouro/PE, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); arts. 4º, 5º, 13, 19, 28 e seguintes, 201, inciso VIII e § 5º, alínea 'c' e 258-B, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); artigos 6º, IV, e 43, ambos da Resolução CSMF nº 001/2012; e arts. 127, caput, 226 e 227, da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal e a Lei nº 8.069/1990, com base nos princípios fundamentais proteção integral, da prioridade absoluta e da dignidade da pessoa humana, garantem a toda criança e adolescente o efetivo exercício de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, através da ação integrada da família, da sociedade e do Poder Público (cf. art. 1º, inciso III c/c art. 227, da Constituição Federal e arts. 1º, 3º e 4º, da Lei nº 8.069/1990);

**CONSIDERANDO** que, de igual sorte, a Constituição Federal e a Lei nº 8.069/1990 estabelecem ser dever de todos zelar para que crianças e adolescentes sejam colocados a salvo de toda forma de violência, negligência, crueldade, constrangimento e opressão, com a previsão expressa da punição dos responsáveis por qualquer atentado, decorrente de ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (arts. 5º, 70, 208, 228 a 244-A e 245 a 258, da Lei nº 8.069/1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o art. 226, caput e §§ 7º e 8º, da Constituição Federal estabelecem que é dever do Poder Público proporcionar proteção especial à família, na pessoa de cada um de seus integrantes, o que compreende a assistência médica e jurídica, a orientação psicológica e o apoio emocional à gestante, bem como a orientação voltada ao planejamento familiar, com vista à paternidade e maternidade responsáveis;

**CONSIDERANDO** que o art. 8º, § 4º, da Lei nº 8.069/1990 impõe ao poder público o dever de proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal, e o art. 13, par. único, do mesmo Diploma Legal, determina que gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção sejam obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude, para que recebam a orientação e o apoio devidos;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.804/2008 confere o direito da gestante à percepção dos chamados "alimentos gravídicos", a serem pagos pelo futuro pai e compreendendo valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes;

**CONSIDERANDO** que às disposições legais e constitucionais que conferem direitos a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, correspondem iguais deveres por parte do Poder Público e entidades concessionárias e permissionárias de serviços públicos, dentre as quais os hospitais e maternidades particulares, que precisam se integrar à "Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente" existente no município e desenvolver ações articuladas capazes de permitir o efetivo exercício daqueles direitos;

**CONSIDERANDO** que crianças e adolescentes não são meros "objetos" de "livre disposição" de seus pais, mas sim sujeitos de direitos, dentre os quais o próprio direito à convivência familiar, que, excepcionalmente, poderá ser exercido em família substituta, conforme previsão do art. 19, caput da Lei nº 8.069/1990, dando-se sempre preferência à sua permanência junto a seus pais e parentes biológicos, do lado materno ou paterno (conforme princípio insculpido no art. 100, caput segunda parte e par. único, incisos IX e X, da Lei nº 8.069/1990);

**CONSIDERANDO** que toda pessoa tem o direito fundamental de conhecer sua origem biológica, tanto do lado materno quanto paterno, dispendo o art. 102, da Lei nº 8.069/1990 que a aplicação de qualquer medida de proteção deve ser acompanhada da regularização do registro civil, e estabelecendo a Lei nº 8.560/1992 um procedimento específico destinado à averiguação oficiosa da paternidade;

**CONSIDERANDO** que, em sendo constatada, por qualquer razão relevante, a impossibilidade da permanência da criança ou adolescente na companhia de seus pais, é obrigatória a instauração de procedimento judicial específico, com vista à sua colocação em família substituta;

**CONSIDERANDO** que a intermediação da colocação de criança ou adolescente em família substituta por qualquer órgão, pessoa ou entidade, sem conhecimento ou autorização da autoridade judiciária é ilegal e ilegítima, devendo ser coibida, podendo importar na prática de crime, a exemplo do tipificado no art. 238, da Lei nº 8.069/1990 ou infração administrativa, nos moldes do previsto no art. 258-B, do mesmo Diploma Legal;

**CONSIDERANDO** que os interessados em adotar criança ou adolescente devem ser orientados a procurar a Justiça da Infância e da Juventude, para fins de habilitação à adoção, nos moldes do previsto no art. 50, da Lei nº 8.069/1990, merecendo repúdio todos os expedientes escusos utilizados para burlar o ordenamento jurídico vigente por parte de pessoas interessadas em adotar;

**CONSIDERANDO** que o disposto no art. 238, da Lei nº 8.069/1990, considera crime "prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa", sendo também punido quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa (art. 238, par. único, do mesmo Diploma Legal) e quem, de qualquer modo, concorre para tal prática ilícita (art. 29, do Código Penal) e o art. 258-B, do mesmo Diploma Legal considera infração administrativa "deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção";

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, objetivando tornar efetivo o respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública (art. 201, inciso VIII e § 5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/1990);

#### RECOMENDA:

1 - Aos médicos, profissionais da área de saúde, diretores e responsáveis por maternidades e estabelecimentos de atenção à saúde, bem como aos membros do Conselho Tutelar, do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, que comuniquem imediatamente à Vara da Infância e da Juventude local os casos que tenham conhecimento relativos a gestantes ou mães de crianças recém-nascidas que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, visando a tomada das providências cabíveis;

2 - Que os hospitais e maternidades, através de uma articulação com os órgãos municipais encarregados do setor de saúde e assistência social, desenvolvam programas ou serviços de assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal;

3 - A assistência referida no item anterior deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestam interesse em entregar seus filhos para adoção;

4 - Que o Poder Público municipal, por intermédio dos setores competentes, proporcione às gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como àquelas abandonadas por seus maridos e companheiros, assistência psicológica e jurídica, compreendendo esta a orientação acerca da possibilidade de pleitear os "alimentos gravídicos", nos moldes do previsto na Lei nº 11.804/2008, e do ingresso com ação de investigação de paternidade, nos moldes do previsto na Lei nº 8.560/1990, sem prejuízo de sua inclusão em programas de apoio, proteção e promoção à família, conforme disposto nos arts. 19, §3º, 87, inciso VI, 90, inciso I, 101, inciso IV, 129, inciso I e 208, inciso IX, da Lei nº 8.069/1990 e normas correlatas contidas na Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social);

5 - Que as ações referidas no item anterior integrem uma política municipal mais ampla, destinada à assistência à família e à garantia do Direito Fundamental à Convivência Familiar por todas as crianças e adolescentes, elaborada a partir das diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária elaborado em conjunto pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

6 - Que sejam previstas e aplicadas sanções administrativas aos médicos e profissionais da área de saúde com atuação em maternidades e estabelecimentos de atenção à saúde que, em desconformidade com a lei e com esta Recomendação, deixem de efetuar imediata comunicação à autoridade judiciária dos casos que tenham conhecimento relativos a gestantes ou mães de crianças recém-nascidas que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, ou que sirvam de intermediários, sem autorização judicial expressa, à colocação de crianças e adolescentes em família substituta, sem prejuízo da imediata comunicação aos Conselhos Regionais de Medicina e Enfermagem, bem como ao Ministério Público, para a tomada das demais medidas administrativas (a teor do disposto no art. 258-B, da Lei nº 8.069/1990), judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Cópias da presente Recomendação deverão ser afixadas em local visível nas maternidades e estabelecimentos de atenção à saúde, dando conhecimento expresso a todos os médicos e profissionais de saúde que neles atuam. Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes tutelados pela Lei nº 8.069/90, ex vi do disposto nos arts. 5º, 208, caput e par. único, 212 e 213, todos da Lei nº 8.069/90.

#### DETERMINA:

A remessa de cópia da presente Recomendação a Exma. Sra. Secretária de Saúde, Coordenadora do CRAS, Secretária de Assistência Social, Presidente do Conselho Tutelar e Diretora da Unidade de Saúde Hospital e Maternidade José Josy Duarte, para ciência e adoção das providências compatíveis com o seu cargo a fim de que seja a presente Recomendação efetivamente cumprida; a remessa de cópias desta ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao Exmo. Corregedor Geral do Ministério Público e a Exma. Sra. Coordenadora do CAOP/Infância e Juventude e Coordenador do CAOP Saúde, para conhecimento; a remessa de cópia, por correio eletrônico, da presente Recomendação ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;

Publique-se. Registre-se no Sistema Arquimedes. Arquive-se em pasta própria.

Lagoa do Ouro, 25 de agosto de 2014.

Elisa Cadore Foletto  
Promotora de Justiça

#### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOAQUIM DO MONTE/PE

**Número do documento:** 4382177.  
**Número do Auto:** 2014/1621891.

#### RECOMENDAÇÃO 01/2014

Ementa: fiscalização e controle da qualidade da água no Município de São Joaquim do Monte/PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de São Joaquim do Monte/PE, com fundamento nos arts. 127, caput e 129, II, da Constituição Federal; art. 27, II e seu parágrafo único, I e IV, da Lei nº 8.625/1993; e, ainda:

CONSIDERANDO que os dados da IV Gerência Regional de Saúde do Estado (IV GERES) indicam a presença de bactérias do tipo *Coliformes* totais e *Escherichia coli* nas amostras de água para consumo humano em relação aos meses de NOVEMBRO/2013 à ABRIL/2014 no Município de São Joaquim do Monte/PE, o que representa risco à saúde da população;

CONSIDERANDO que compete ao Município de São Joaquim do Monte/PE a vigilância da qualidade da água, devendo, para tanto, avaliar se a água consumida pela população apresenta ou não risco à saúde, nos termos do art. 12 da Portaria 2.914/2011 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que compete à Secretaria de Saúde do Estado promover e acompanhar a vigilância da qualidade da água, em articulação com os Municípios e com os responsáveis pelo controle da qualidade da água, nos termos do art. 11 da Portaria 2.914/11, RESOLVE RECOMENDAR:

1 - À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE/PE que:

1.1 – Para fins de análise da qualidade da água no sistema de distribuição, as amostras encaminhadas às GERES sejam coletadas, prioritariamente, em pontos anteriores à reservação, a fim de identificar a origem de eventual contaminação. No que se refere à coleta de água proveniente de carros-pipa, que sejam realizadas na torneira do próprio veículo transportador;

1.2 - Notifique os responsáveis pelo sistema de abastecimento de água ou solução alternativa coletiva, quando identificada qualquer desconformidade no tocante à qualidade da água, para que sejam sanadas as irregularidades detectadas (art. 12, III da Portaria 2.914/11);

1.3 – Alimente, rotineiramente, o sistema de informação VIGIAGUA (Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano – do Ministério da Saúde);

1.4 - Mantenha articulação com a Agência Reguladora de Pernambuco - ARPE quando detectadas falhas relativas à qualidade dos serviços de abastecimento de água, a fim de que sejam adotadas as providências concernentes a sua área de competência (art. 12, IV da Portaria 2.914/11);

1.5 - No caso de situações de risco à saúde, articule-se com o responsável pelo sistema de abastecimento ou por solução alternativa coletiva para que definam as orientações que deverão ser prestadas à população por ambas as partes (art. 17, §2º do Decreto 5.440/05).

2 - À IV GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE (GERES) que:

2.1- Os relatórios com os dados referentes à qualidade da água colhida na rede de distribuição de SJM e obtidos nas análises da GERES sejam encaminhados a esta Promotoria de Justiça, acompanhados pelos laudos correspondentes. Os documentos devem ainda conter: data e indicação do local de coleta; origem da água coletada, bem como o responsável pelo abastecimento (se COMPESA, Município ou outros responsáveis por soluções alternativas, como carros-pipa, poços e cisternas de uso coletivo etc).

2.2- Oriente o Município de São Joaquim do Monte/PE para que as amostras encaminhadas às GERES sejam coletadas, prioritariamente, em pontos anteriores à reservação, a fim de identificar a origem de eventual contaminação na rede de distribuição. No que se refere à coleta de água proveniente de carro-pipa, que sejam realizadas na torneira do próprio veículo transportador.

3 – Seja informado a esta Promotoria sobre o acatamento ou não da presente Recomendação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, seja encaminhada a documentação comprobatória do cumprimento desta Recomendação.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação:

À Secretaria Municipal de Saúde, para conhecimento e providências;

À IV GERES para conhecimento e providências;

À Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco para que promova a publicação no Diário Oficial do Estado;

4. Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor para fins de conhecimento e registro;

Ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento.

Autue-se. Registre-se no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes.

São Joaquim do Monte/PE, 25 de Agosto de 2014.

**Isabelle Barreto de Almeida**  
Promotora de Justiça em exercício cumulativo



Para fazer as informações de cidadania chegarem à população, o Ministério Público de Pernambuco oferece um novo serviço: a rádio MPPE em foco. Acompanhe as ações do MPPE e fique sabendo como a instituição trabalha para fazer valer os direitos de todos os cidadãos em Pernambuco.

Accesse a rádio pelo site [www.mppe.mp.br](http://www.mppe.mp.br).  
Informação e cidadania. Esta é a rádio MPPE em Foco.

**MPPE**  
Ministério Público de Pernambuco  
ESTABELECIDO EM 1935